

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 337, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal

Autores: Deputado WLADIMIR COSTA e outros

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Wladimir Costa, pretende alterar o inciso IV do § 3º do art. 142 da Lei Fundamental, de modo a permitir o direito à sindicalização, o direito à greve e o direito a outras formas de manifestação coletiva aos militares, inclusive dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42, § 1º).

Na justificação, esclarece, preliminarmente, seu primeiro subscritor que *“(...) o direito à sindicalização, a esses brasileiros negado, e, subseqüentemente à greve e a outras manifestações de caráter coletivo, são direitos fundamentais inalienáveis e que, negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania, é fazer desse alguém um cidadãos de segunda classe”*.

Adiante, após fazer um alentado estudo sobre a matéria, do ponto de vista histórico e jurídico, conclui que *“(..) a solução está em aprovar a proposta de emenda à Constituição ora apresentada, porque não só permitiria o direito pátrio adequar-se aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, como também possibilitaria aos militares das Forças Armadas e das Forças*



31D8A5DD00

Auxiliares, hoje castrados em seus direitos de cidadãos, o pleno exercício desses direitos”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 180 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 298, de 2004, visando a revogação do art. 240 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atinge a separação dos Poderes.

No entanto, o mesmo já não se pode afirmar relativamente aos direitos e garantias individuais. Com efeito, entendemos que, em face das peculiaridades do regime jurídico dos militares e das funções a eles cometidas pelo texto constitucional, qualquer alteração do inciso IV do § 3º do art. 142 da



31D8A5DD00

Lei Fundamental, no sentido de permitir-lhes a sindicalização e a greve, como a que aqui se propõe, afronta diretamente o princípio da razoabilidade, cuja observância constitui garantia individual, logo, imodificável pela via da emenda.

Com efeito, a alteração ora alvitrada, com a devida vênia dos subscritores da proposta em exame, desconsidera as peculiaridades do regime jurídico dos militares, organizado sob o princípio da autoridade, com base na hierarquia e na disciplina, cujos direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais, inclusive as cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, os distinguem dos demais segmentos que compõem o serviço público (CF, 142, § 3º, X).

Demais disso, a Constituição Federal, no seu art. 142, *caput*, atribui aos militares da União – membros das Forças Armadas – as funções de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. A seu turno, o art. 144, § 5º; confere aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – as atribuições de preservação da ordem pública, que envolve a tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos, e de execução das atividades de defesa civil.

Não se afigura razoável, portanto, a medida projetada na proposição em tela. Com efeito, a providência requerida – a permissão da sindicalização e da greve aos militares – poderia desestruturar a rígida base institucional das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, sendo racionalmente inaceitável os militares voltarem-se contra suas próprias instituições, às quais devem fidelidade e lealdade irrestritas, caso venham a sindicalizar-se e exercer o direito de greve.

Forçoso concluir, portanto, que a proposta em exame, ao pretender permitir a sindicalização e a greve aos militares, inquestionavelmente, fere o princípio constitucional da razoabilidade. É dizer, avalizar previamente a proposta em questão equivale, *concessa maxima venia* dos seus ilustres signatários, a irrogar dislates à própria Carta Magna.



Por sua vez, a afronta ao princípio constitucional da razoabilidade implica a vulneração de garantia individual, protegida como cláusula pétrea pelo Diploma Excelso, a teor do que dispõe o seu art. 60, § 4º, inciso IV.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 337, de 2004.

Deputado NEY LOPES

Relator

ArquivoTempV.doc



31D8A5DD00